



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.502, DE 2006** **(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)**

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, e dá outras providências."

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional de decreta:**

Art. 1º A Lei nº 4.950-A de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.*

*Art. 4º.....*

- a) *diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) *diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista, ou seja desde sua profissionalização o Zootecnista não tem regulamentado sua remuneração mínima. Por isso é imprescindível que se dê a esse curso parâmetros já elaborados pelos cursos superiores de medicina veterinária, agronomia, engenharia e química.

O curso superior de Zootecnia foi elaborado com a finalidade de formar novos profissionais não somente na área de produção animal, bem como em economia e administração rural e agronegócios. A duração do curso em algumas faculdades e universidades chegam a 5 (cinco) anos, como se observa da Universidade Federal do Paraná.

A importância desse curso é medido por sua extensa grade curricular, vejamos algumas de suas atividades principais e seu mercado de trabalho em forte expansão:

### **Atividades Principais**

O zootecnista deve ser um profissional com sólida formação técnica e científica, preparado para gerenciar diferentes sistemas de produção animal, com habilidade e competência para:

- conhecer e compreender os fatores de produção e combiná-los com eficiência técnica e econômica;
- conceber, projetar e analisar sistemas, produtos e processos;
- conhecer e atuar em mercados do complexo agroindustrial;
- compreender e atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário;
- conhecer, interagir e influenciar nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais do seu campo de atuação;
- desenvolver e utilizar novas tecnologias;
- avaliar o impacto das atividades profissionais no contexto social, ambiental e econômico;
- atuar em atividades docentes no ensino superior; projetar e conduzir pesquisas, interpretar e difundir os resultados;
- atuar eticamente, participando de equipes multidisciplinares.

### **Mercado de trabalho**

O profissional deverá estar capacitado para atuar junto ao meio de produção, pesquisa, ensino, e extensão zootécnica, particularmente em atividades de assistência técnica e planejamento, nutrição animal, melhoramento, forragicultura, pastagens e produção de animais domésticos e silvestres, buscando o aumento da produtividade animal, atuando como profissional autônomo; em empresas públicas; fazendas, granjas e cooperativas agrícolas; empresas zopecuárias; instituições de extensão rural; escritórios de planejamento pecuários; indústrias de ração e derivados animais; frigoríficos; institutos de pesquisas e em instituições de ensino superior.

Pelo exposto, conclamamos os nobres parlamentares a apoiarem essa iniciativa para que os Zootecnistas tenham ao longo de sua trajetória profissional uma justa remuneração mínima obrigatória fixada por lei.

Sala da Sessões, 10 de outubro de 2006.

**MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**  
Deputado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966**

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

**Art. 2º** O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

*Parágrafo único.* A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

**Art. 5º** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

**Art. 6º** Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

**Art. 7º** A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.  
AURO MOURA ANDRADE Presidente do Senado Federal

**LEI Nº 5.550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**